Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-344/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1957/2010
PROTOCOLO	**:**	976079
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RESPONSÁVEL	**:**	GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 009/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 20-8-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 009/2010, celebrados entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa São Bento Transportes & Serviços Ltda.- ME, CNPJ/MF nº 04.281.522/0001-76, por seu Sócio Administrador, Senhor Alcisio Ferreira do Nascimento, CPF/MF nº 272.198.871-91, como contratada, em face do não encaminhamento das cópias das notas de empenho autorizadoras de tais procedimentos, bem como o não encaminhamento da cópia do 5º Termo Aditivo, em afronta ao disposto no art. 61, parágrafo único e 65, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, atraindo a incidência do art. 53, inciso II da Lei Complementar nº 048/90 vigente à época, mantido no atual ordenamento por força do art. 59, inciso III c/c o art. 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso II, (segunda parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 009/2010, tendo em vista os vícios que contaminam os termos aditivos constituindo prejudiciais da execução, apesar da exatidão dos seus valores, nos termos do art. 59, inciso III c/c o art. 42, inciso IV ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 c/c inciso II (segunda parte), do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, em razão do não encaminhamento de documentos relativos à execução financeira do contrato nº 009/2010, nos termos dos arts. 44, inciso I, 45, I e 42, inciso IV, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba